

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS COXIM**

**Rayane Carvalho da Silva**

**O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO  
BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

**COXIM/MS**

**2025**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS COXIM**

**Rayane Carvalho da Silva**

**O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO**  
**BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Coxim, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres.

**COXIM/MS**

**2025**

## **O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Rayane Carvalho da Silva<sup>1</sup>  
Vivian de Almeida Gregori Torres<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como tema central o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O objetivo consiste em compreender como o ordenamento jurídico e os tribunais superiores vêm tratando o vínculo socioafetivo, especialmente diante da possibilidade de coexistência com a filiação biológica, da multiparentalidade e da oposição ao reconhecimento. O problema da pesquisa consiste em verificar se a legislação e a jurisprudência atuais são suficientes para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, ou, se ainda persistem lacunas capazes de fragilizar a segurança jurídica desses vínculos. A justificativa decorre da relevância social do tema, uma vez que novas configurações familiares desafiam o direito a se adequar às realidades sociais, colocando a afetividade como elemento estruturante da parentalidade. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base em doutrina especializada e provimentos do Conselho Nacional de Justiça, complementada pela pesquisa empírica de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de caráter qualitativo, a partir de decisões proferidas nos últimos anos. Conclui-se que a filiação socioafetiva, embora consolidada como categoria legítima, ainda enfrenta desafios quanto à sua oposição e aos limites de sua coexistência com a filiação biológica, cabendo ao Poder Judiciário desempenhar papel central na consolidação da afetividade como fundamento da parentalidade.

Palavras-chave: direito de família; filiação socioafetiva; multiparentalidade; melhor interesse da criança.

### **ABSTRACT**

This article focuses on the recognition of socio-affective filiation in Brazilian law and its analysis in light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice. The aim is to understand how the legal system and higher courts have been addressing socio-affective bonds, especially regarding their coexistence with biological filiation, multiparenthood, and the possibility of opposition. The research problem consists in verifying whether the current legislation and case law are sufficient to ensure full protection of children and adolescents, or whether legal gaps remain that may undermine the legal security of these bonds. The justification lies in the social relevance of the topic, since new family configurations challenge the law to adapt to social realities, placing affection as a structural element of parenthood. The methodology applied was bibliographic research, based on specialized doctrine and provisions of the National Council of Justice, complemented by empirical research of case law from the Superior Court of Justice, in a qualitative approach, through decisions rendered in recent years. The conclusion is that socio-affective filiation, although consolidated as a legitimate category, still faces challenges

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. E-mail: rayane.carvalho@ufms.br.

<sup>2</sup> Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca – USAL/Espanha. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Docente da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: vivian.gregori@ufms.br.

regarding its opposition and the limits of its coexistence with biological filiation, with the Judiciary playing a central role in consolidating affection as a foundation of parenthood.

**Keywords:** civil law; socio-affective filiation; multiparenthood; best interest of the child;

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Tipos de Família. 1.1. Evolução do conceito de família no direito brasileiro. 1.2. As entidades familiares à luz da Constituição de 1988. 2. Reconhecimento socioafetivo. 3. Análise da jurisprudência do STJ. Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social e jurídica, passou por profundas transformações ao longo da história, deixando de ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva biológica ou matrimonial para abarcar novas formas de constituição fundadas no afeto, no cuidado e na solidariedade. A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental nesse processo ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e ao consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse cenário, o reconhecimento da filiação socioafetiva ganha relevância, pois legitima juridicamente relações de parentalidade que, embora não decorram de laços consanguíneos, são construídas a partir da convivência contínua, do cuidado, do respeito e da manifestação pública do vínculo. Todavia, ainda há questionamentos sobre os limites dessa forma de filiação, especialmente quanto à possibilidade de oposição, à coexistência com a filiação biológica e às consequências da multiparentalidade.

O problema central da pesquisa consiste, portanto, em analisar se a legislação e a jurisprudência atuais são capazes de assegurar segurança jurídica e proteção integral aos filhos socioafetivos, diante das tensões que surgem entre a verdade biológica e a realidade afetiva. O objetivo geral é examinar a evolução do conceito de família, compreender a regulamentação da filiação socioafetiva, pelos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ, e investigar como o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado os conflitos relacionados ao tema.

A justificativa para o estudo decorre da relevância prática e social da matéria, já que o número de famílias formadas por vínculos socioafetivos é crescente, exigindo do direito respostas adequadas às novas demandas sociais. Além disso, a consolidação do afeto como elemento jurídico fortalece a proteção de crianças e adolescentes, que não podem ser afastados de vínculos construídos com base no cuidado e na convivência.

Quanto à metodologia, a pesquisa utilizou abordagem qualitativa, valendo-se de análise bibliográfica e documental, bem como da investigação de jurisprudência do STJ, especialmente

em casos recentes envolvendo multiparentalidade, oposição à filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos.

O estudo abordará em suas seções a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro; em seguida, o reconhecimento da filiação socioafetiva e sua regulamentação normativa; e, por fim, a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender os caminhos adotados pela Corte diante das tensões entre a filiação biológica e a socioafetiva.

## **1 – TIPOS DE FAMÍLIA: Evolução, conceito histórico e legislativo**

Há diferentes formas de constituição familiar, o que é essencial para a análise do reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente no que tange à sua recepção no ordenamento jurídico e à possibilidade de oposição a esse vínculo. Dito isto, a família, enquanto entidade social e jurídica, ao longo dos anos passou por diversas mudanças, de forma que desconstruiu a compreensão de que só há família quando há laços genéticos (Dias, 2025).

Essa seção tem por objetivo apresentar a evolução histórica da família, ou seja, os modelos de família reconhecidos atualmente no Brasil, bem como os marcos normativos que amparam essa pluralidade, com ênfase no papel constitucional quanto a reconfiguração do conceito de entidade familiar.

### **1.1 Evolução do conceito de família no direito brasileiro**

Durante séculos o modelo familiar era o patriarcado, de origem romano-canônica, no qual o *pater familias* era exercido pelo poder absoluto sobre a mulher, filhos e bens. Esse modelo de família acabou sendo incorporado no ordenamento brasileiro, pelo Código Civil de 1916, de modo que regia o que seria uma família legítima, sendo aquela oriunda do casamento entre homem e mulher, na qual os filhos havidos fora do matrimônio, conhecidos como “bastardos”, teriam tratamento diferenciado, muitas vezes nem sendo reconhecidos como filhos. (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Até recentemente, a filiação socioafetividade não era reconhecida como um elemento formador de vínculo familiar, e sim a formalidade jurídica do casamento, reforçando a desigualdade de gênero e a exclusão de outras formas de organização familiar. (Dias, 2025). Além disso, havia também uma dificuldade em reconhecer a filiação quando o casal não era composto de forma “tradicional” (pessoas de sexo opostos, homem e mulher).

A partir da segunda metade do século XX, houve grandes avanços dos direitos humanos e a valorização da dignidade da pessoa humana, de modo que, começa uma projeção e um novo

conceito de família. As mudanças tanto sociais quanto culturais foram fatores significantes para a reconfiguração do conceito jurídico, pois passou a reconhecer como família aquelas que são fundadas por vínculos afetivos e de solidariedade.

Com isso, passa-se a ter um conflito jurídico, abrangendo uma necessidade de haver uma transição normativa, a qual trouxe marcos essenciais, pois começou-se a ter decisões judiciais que passaram a reconhecer a união estável, os filhos fora do casamento, bem como a filiação socioafetiva. (Gonçalves, 2010).

A base legal para reconhecimento da filiação socioafetiva, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se no art. 1.593 do Código Civil. O dispositivo estabelece que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consangüinidade ou outra origem”. Foi a doutrina, por meio do Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil que consolidou a interpretação de que essa expressão genérica “outra origem” não se limitava à adoção. (Brasil, CJC, 2018).

O enunciado orienta que o artigo acolhe a “noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente [...] da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho” (Brasil, CJC, 2018, n.p.). Dessa forma, a doutrina firmou a tese de que o afeto, manifestado pela posse do estado de filho, constitui uma fonte legítima de parentesco civil, com o mesmo *status* jurídico do vínculo biológico.

Apesar desses avanços, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma reestruturação mais sólida, a fim de garantir avanços significativos em relação a filiação socioafetiva. A ausência de uma lei específica que regulamente o tema de forma detalhada gera insegurança jurídica, o que é especialmente prejudicial em casos de vínculos socioafetivos já consolidados, visto que deixa em situação de vulnerabilidade a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, conforme ensina Pablo Stolze Gagliano (2019), não é possível estabelecer um conceito único e absoluto de família, uma vez que a realidade social demonstra a existência de múltiplos modelos familiares e uma ampla diversidade de relações socioafetivas. Assim, o Direito deve acompanhar essas transformações, reconhecendo e protegendo as novas configurações familiares que se consolidam a partir do afeto, da convivência e do cuidado mútuo.

Ainda, segundo Pablo Stolze Gagliano (2019, n.p.), em sua obra Manual de Direito Civil, ele afirma que:

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim

de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade.

Dessa forma, é possível concluir que a filiação socioafetiva representa um avanço fundamental na consolidação de um Direito de Família mais humano e condizente com a realidade social contemporânea. Contudo, a ausência de regulamentação específica ainda constitui um obstáculo à efetiva proteção desses vínculos, exigindo do legislador uma postura mais proativa na construção de normas que assegurem segurança jurídica e igualdade de tratamento entre todas as formas de filiação. Assim, enquanto o ordenamento jurídico não se reestrutura de modo a acolher plenamente a afetividade como elemento constitutivo da parentalidade, permanece a necessidade de uma interpretação sensível e comprometida com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 1.2 As entidades familiares à luz da Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi fundamental para essas mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, pois em seu art. 226 estabeleceu que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, reconhecendo expressamente, a união estável e a família monoparental como formas legítimas de constituição familiar, desmitificando a ideia do modelo familiar patriarcal, proveniente do casamento (Brasil, 1988, n.p.).

Com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e melhor interesse da criança, o texto constitucional deu espaço para a valorização das relações afetivas como entidade familiar, de modo que promoveu a igualdade entre filhos e a proteção de diferentes arranjos familiares (Dias, 2025).

Corroborando o entendimento, Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil (2020, n.p.), reforçam essa perspectiva ao reconhecer que o Direito de Família contemporâneo deve se orientar pela valorização do afeto e pela proteção da pluralidade de formas familiares, superando concepções tradicionais pautadas exclusivamente em laços biológicos ou formais, em suas palavras:

Está superada antiga discriminação de filhos que constava no art. 332 do CC/1916, cuja lamentável redação era o seguinte “o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procedo o casamento; natural ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”. Esse dispositivo já havia sido revogado pela Lei nº 8.560/1992, que regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Ainda que o casamento civil se mantenha como uma das principais formas de constituição familiar no Brasil, implicando direitos e deveres recíprocos entre os cônjuges, a Constituição/88 reconheceu expressamente outras entidades.

A união estável, prevista no §3º do art. 226 da Constituição/88, diferente do casamento civil, não exige formalidades, sendo caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. A jurisprudência tem conferido à união estável efeitos equivalentes ao casamento, inclusive quanto aos direitos sucessórios.

Outra forma prevista é a família monoparental, contida no §4º do art. 226 da CF/88, que é aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, modelo que se tornou comum diante dos casos de divórcios e da maternidade/paternidade independente, sendo amplamente protegida pelo ordenamento jurídico e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante desse cenário, a Constituição/88 abriu precedentes para o reconhecimento da família socioafetiva, ao consagrar a família como base da sociedade e com proteção especial do Estado. Nesse contexto, deve-se observar o melhor interesse da criança, o que carece de uma leitura ampliada do conceito de entidade familiar. Logo, o vínculo familiar não pode se restringir exclusivamente ao modelo de família tradicional brasileira, devendo abarcar relações fundadas na afetividade.

A família socioafetiva, por exemplo, ela é formada a partir de vínculos de afeto e convivência, independentemente de laços biológicos ou legais. O que se afere neste caso é o afeto, a posse de estado de filho e a convivência como os elementos fundamentais. A família socioafetiva tem sido reconhecida cada vez mais pelos tribunais, especialmente no âmbito da filiação e multiparentalidade. (Dias, 2025).

A partir dessas valorização do afeto, outras configurações familiares ganharam espaço. A família pluriparental, por exemplo, que se refere à possibilidade de coexistência de mais de dois vínculos parentais, muitas vezes combinando filiação biológica e socioafetiva, o que se conecta diretamente ao tema da multiparentalidade. Há também a família anaparental que é formada por pessoas unidas por laços afetivos, mas sem vínculo conjugal ou parental direto, como irmãos ou avós e netos que vivem juntos e se cuidam mutuamente.

Por fim, temos a família simultânea (ou paralela), refere-se à situação em que uma pessoa mantém duas famílias concomitantes, no entanto, esse exemplo de família ainda gera controvérsias na doutrina e jurisprudência.

Ainda há outras formas de família contemporâneas, tais como a família homoafetiva, famílias recompostas, família extensa. O ordenamento jurídico brasileiro protege amplamente a família em sua diversidade. Entre os principais marcos normativos, destacam-se: a

Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os Provimentos CNJ nº 63/2017 e nº 83/2019, entre outras legislações protetivas.

Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil (2020, n.p.), ao discorrer sobre o melhor interesse da criança, afirma que:

As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: a) atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direito e cidadão; b) incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; c) respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; d) reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação de criança; e) articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; f) adotar a abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade de ações e na garantia da oferta dos serviços; g) articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; h) descentralizar as ações entre os entes da Federação; e i) promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social (art. 4º da Lei 13.257/2016).

Com isso, a evolução da família no Brasil demonstra uma transição que vai além do modelo tradicional e excludente para uma concepção plural e inclusiva, afinal, valoriza o afeto, cuidado e a convivência como elementos fundamentais em relação aos vínculos familiares. O reconhecimento dessas novas formas de família, diante do ordenamento jurídico, especialmente a socioafetiva, demonstram como a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência são fundamentais para buscar uma leitura mais humanizada e realista das relações sociais. (Oliveira, 2018).

Após percorrer-se a contextualização histórica do conceito e tipos de família, passar-se-á a tratar do reconhecimento da filiação socioafetiva e dos instrumentos normativos que o regulamentam.

## **2 - RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO**

No decorrer dos anos, a família deixou de ser compreendida apenas sob a ótica biológica ou matrimonial. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi fundamental para essa evolução, pois a partir disso passou-se a reconhecer a afetividade, o cuidado e a convivência como um elemento jurídico de entidade familiar. O que antes era considerado como valor moral

e subjetivo, passou a ter relevância jurídica, principalmente, em relação ao afeto sobretudo nas relações de filiação.

Com isso, a filiação socioafetiva é tratada de forma legítima tendo o reconhecimento do vínculo entre pais e filhos, independente de laços de parentescos postos pela lei ou pela biologia. O que se compreende como relação socioafetiva é a convivência contínua, cuidado e também a manifestação pública da relação paternal/maternal.

Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva ultrapassa a lógica dos laços sanguíneos, vez que a própria filiação biológica também se fundamenta na afetividade. Afinal, essa última configura-se por meio de uma relação de carinho, educação, respeito, convivência contínua e reconhecimento público da parentalidade. Desta forma, vincular exclusivamente a parentalidade aos laços biológicos demonstra-se inadequado, e até mesmo injusto, principalmente diante de circunstâncias em que, por exemplo, os genitores biológicos oferecem riscos à integridade física ou emocional da criança ou adolescente, ou ainda praticam o abandono afetivo. (Tartuce, 2017).

Logo, a filiação socioafetiva emerge como uma forma legítima e necessária de proteção jurídica e social ao menor desde que esta ofereça um lar afetivo, cuidadoso, generoso, com todas as atribuições de pais, dedicando-se, dando educação e amor, sendo importante entender que filiação não se limita a genética, se fundamenta, sobretudo, na convivência, afeto e reconhecimento mútuo que consolidam vínculos familiares (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

A respectiva seção tem como finalidade analisar o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, dando atenção aos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta como deve ser feito o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive podendo ser extrajudicial quando o menor tiver mais de 12 anos de idade.

Como já mencionado anteriormente, a filiação socioafetiva se consolida a partir de uma relação contínua de cuidado, proteção, convivência e reconhecimento mútuo entre aquele que exerce função parental e o indivíduo que é tratado como filho. A partir da doutrina, é possível reconhecer, nesse vínculo, alguns elementos essenciais, sendo: o nome, ou seja, o uso do sobrenome familiar; o tratamento como filho no âmbito familiar e social; e o reconhecimento público da relação de filiação. Esses três elementos reunidos, são fundamentais para o conceito da posse do estado de filho, que, ao longo dos anos, passou a ser reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo da parentalidade. (Gonçalves, 2010).

A partir deste cenário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Provimento 63/2017 instituiu a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva voluntário e

extrajudicial. Ou seja, permitiu que tal reconhecimento possa ser realizado diretamente no cartório mediante declaração expressa das partes envolvidas, desde que, preenchessem alguns requisitos, e desde que a pessoa reconhecida tenha mais de 12 anos de idade, se for menor de 12 anos, o reconhecimento deve ser feito judicialmente.

Vale dizer, que o provimento não autoriza o reconhecimento socioafetivo para pessoas que já constam no registro como genitor biológico. O reconhecimento socioafetivo é um instrumento jurídico criado para dar *status* de pai ou mãe àquela pessoa que, não sendo o genitor biológico, construiu uma relação de afeto e cuidado, exercendo de fato a parentalidade. (Dias, 2025).

A multiparentalidade, é uma possibilidade jurídica de coexistência entre vínculo biológico e socioafetivo ao mesmo tempo, de modo que, são reconhecidos simultaneamente. Esses casos, acontecem quando o padrasto ou madrasta exerce a função de pai ou mãe, sem que se exclua o vínculo com o genitor biológico, ou seja, reflete a complexidade das relações familiares contemporâneas.

Posteriormente, o CNJ complementou e alterou as disposições do Provimento 63/2017. O Provimento 83/2019, do CNJ, aprimorou o procedimento administrativo, tornando-se mais exigente, além de determinar que o Ministério Público deva ser notificado quando o reconhecimento envolver menor de idade, de forma que reforça o princípio do melhor interesse da criança.

Essa regulamentação de filiação socioafetiva por meio dos Provimentos do CNJ é um avanço importante em relação a validação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, permitindo que os vínculos afetivos sejam reconhecidos juridicamente, de forma que confere às relações socioafetivas segurança jurídica e acesso aos direitos familiares fundamentais.

Embora o reconhecimento socioafetivo tenha ganhado forças e tido avanços significativos, tal temática ainda enfrenta grandes desafios, principalmente, no que tange à possibilidade de oposição ao reconhecimento, estabilidade de vínculo e repercussões jurídicas em casos que há conflito entre pai/mãe biológico e aquele que exerce a parentalidade socioafetiva. (Gonçalves, 2010).

Ainda, de acordo com o doutrinador Flávio Tartuce (2017, n.p.) a afetividade é uma das principais bases familiares, apesar de não estar expresso no texto maior, conforme descreve:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decore de valorização constante da dignidade humana e da solidariedade [...].

Em alguns casos, tais situações são levadas ao Poder Judiciário, sendo debatidas com base nos princípios constitucionais e realizada análise a cada caso com fundamento no que é exposto. Nesse sentido, a próxima seção, com intuito de compreender os caminhos adotados pelos tribunais superiores diante das tensões entre o reconhecimento socioafetivo e a filiação biológica, propõe uma análise empírica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

### 3 – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O reconhecimento da filiação socioafetiva, embora consolidado na doutrina e regulamentado pelos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ, ainda gera desafios na esfera judicial, especialmente quanto à coexistência com a filiação biológica, à multiparentalidade e à possibilidade de oposição. Nesse sentido, a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela os critérios e fundamentos adotados pelos tribunais superiores ao julgar casos que envolvem a parentalidade socioafetiva.

Observa-se que a pesquisa jurisprudencial realizada, de forma amostral, se fundamentou, exclusivamente nas decisões proferidas nos últimos sete anos, nos casos em que abordam o reconhecimento extrajudicial ou judicial de filiação socioafetiva, corroborando a coexistência de vínculos biológicos e afetivos, bem como, conflitos existentes entre os genitores consanguíneos e afetivos (multiparentalidade).

As análises que serão evidenciadas, comprovam que o STJ tem aplicado o princípio do melhor interesse da criança, reconhecendo a afetividade como principal elemento da parentalidade, independente se há oposição por parte de um dos genitores biológicos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. PATERNIDADE. **RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO**. SÚMULA Nº 7/STJ. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A retificação do registro de nascimento de menor depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato. 3. A paternidade socioafetiva foi reconhecida pelo Tribunal local, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Consagração da própria dignidade da menor ante o reconhecimento do seu histórico de vida e a condição familiar ostentada, valorizando-se, além dos aspectos formais, a verdade real dos fatos. 5. A filiação gera efeitos pessoais e patrimoniais, não desfeitos pela simples vontade de um dos envolvidos. 6. **Incidência do princípio do melhor**

**interesse da criança e adolescente prescrito no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança**, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/1990.7 . Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713123 MS 2017/0035959-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018). (grifo nosso).

Observa-se que vários julgados têm priorizado a posse do estado de filho aliado à convivência contínua, cuidado, educação e manifestação pública do vínculo, considerando suficiente para legitimar a filiação socioafetiva, conferindo, ainda, que o filho afetivo tem direitos equivalentes aos de filiação biológica, como alimentos, herança e reconhecimento do nome, como demonstrado na jurisprudência do STJ abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. **RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.** TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE . RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: **"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"** (RE 898060, Relator.: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2 . **A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.** 3 . No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts . 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990 .4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (STJ - REsp: 1487596 MG 2014/0263479-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021 RMD CPC vol. 104 p . 169 RSTJ vol. 263 p. 629) (grifo nosso)

A jurisprudência acima, apenas reforça a noção de que a filiação deve ser avaliada não apenas sob a ótica da biologia, mas sobretudo pelo vínculo afetivo consolidado, assegurando proteção jurídica à criança ou adolescente, afinal não se trata apenas de quem vai criar ou não,

mas sim de vínculos criados, e, muitas vezes, a criança e ou adolescente se apega tanto ao pai/mãe socioafetivo que simplesmente não sente falta da filiação biológica.

No que tange à multiparentalidade, o STJ tem reconhecido que a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos não prejudica os direitos de qualquer das partes, desde que preservado o interesse do menor. Assim, é possível que uma criança tenha mais de um pai ou mãe reconhecidos, desde que haja efetiva convivência e vínculo afetivo. Observa-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE . PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2 . Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, **"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"** ( RE 898060, Relator.: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017). 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1985216 SP 2021/0295462-8, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022) (grifo nosso)

Essa posição jurisprudencial reforça a necessidade de atualização do direito de família frente às complexas estruturas familiares contemporâneas.

Vale ressaltar, que tem sido recorrente no ordenamento jurídico à possibilidade de oposição ao reconhecimento socioafetivo, visto que, alguns genitores biológicos buscam contestar a filiação socioafetiva, e, nesse ponto os tribunais têm enfatizado que a mera existência de laços sanguíneos não prevalece sobre vínculos afetivos consolidados, especialmente quando a interrupção do convívio poderia prejudicar o desenvolvimento emocional do menor.

Um ponto de tensão recorrente no judiciário é a oposição à filiação socioafetiva, que se manifesta principalmente em duas situações: a contestação por um genitor biológico contra o reconhecimento de um terceiro (padrasto/madrasta) ou, de forma ainda mais emblemática, na

ação negatória de paternidade, em que o próprio pai registral busca desconstituir o vínculo sanguíneo

Diante desses conflitos, os tribunais superiores, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, têm firmado o entendimento de que a verdade biológica, por si só, não prevalece sobre um vínculo afetivo já consolidado. A jurisprudência enfatiza que a paternidade vai além do laço sanguíneo, consolidando-se no cuidado, no afeto e na convivência contínua que formam a identidade da pessoa. Corrobora esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. **CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL . SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade) . 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico ( ADI n. 4.277/DF) . 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n . 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." **5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho .** 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7 . Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível,

da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018) (grifo nosso)

Portanto, a decisão judicial prioriza a estabilidade das relações familiares e a proteção psicológica do menor. A interrupção de um convívio que representa segurança e afeto é vista como um grave prejuízo ao desenvolvimento emocional da criança, razão pela qual a simples existência de um laço de sangue não é suficiente para romper uma paternidade socioafetiva solidamente construída.

Diante da análise da jurisprudência do STJ evidencia-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva é pautado por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente, além de reforçar a função social da família. As decisões indicam que a afetividade não apenas legitima a parentalidade, mas também se apresenta como critério determinante para assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, promovendo justiça e proteção em casos de conflito entre laços biológicos e afetivos.

Em síntese, os laços biológicos não são, por si só, suficientes para sustentar a verdadeira essência da filiação. O que a consolida é o convívio, a presença e a afetividade, sobretudo diante de situações em que os genitores biológicos se omitem ou praticam condutas de descaso, negligência ou mesmo agressões que ultrapassam qualquer limite educativo. Nesse sentido, a análise empírica, amostral, acerca do reconhecimento socioafetivo, reforça a ideia de que a afetividade constitui elemento central da parentalidade, revelando-se determinante para a construção dos vínculos jurídicos e sociais de filiação.

## **CONCLUSÕES**

A análise realizada permitiu constatar que a filiação socioafetiva está cada vez mais consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, fruto de um processo de evolução histórica e legislativa que culminou na valorização da afetividade como elemento central da parentalidade.

Os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ representaram avanços significativos ao possibilitar o reconhecimento extrajudicial desse vínculo, reforçando a segurança jurídica e ampliando a proteção das crianças e adolescentes.

A pesquisa empírica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidenciou que o tribunal tem reafirmado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do

melhor interesse da criança, reconhecendo a possibilidade de multiparentalidade e a prevalência do vínculo afetivo sobre o meramente biológico em casos de conflito. Ao mesmo tempo, os julgados demonstram que a oposição à filiação socioafetiva não pode se basear apenas em laços sanguíneos, devendo prevalecer a proteção ao menor e a estabilidade das relações familiares.

Apesar dos avanços, permanecem desafios, sobretudo quanto à ausência de legislação específica e à insegurança que ainda permeia situações de conflito entre genitores biológicos e socioafetivos. O Judiciário, nesse contexto, desempenha papel essencial ao interpretar e aplicar os princípios constitucionais de forma a garantir a efetividade do direito à convivência familiar e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, que a filiação socioafetiva deve ser reconhecida como categoria legítima e autônoma de parentalidade, apta a produzir todos os efeitos jurídicos da filiação biológica, sendo indispensável a contínua evolução legislativa e jurisprudencial para assegurar sua plena consolidação e garantir a justiça nas relações familiares contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – SJF. **Enunciado 103**. I Jornada de Direito Civil. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Consultado em 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.596/MG**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 28 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 1 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.849/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 17 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 23 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.123/MS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 6 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 12 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.985.216/SP**. Quarta Turma. Julgado em: 15 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 17 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento e a averbação da filiação socioafetiva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83**, de 14 de agosto de 2019. Altera dispositivos do Provimento nº 63/2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Bruno Ferreira. **O reconhecimento extrajudicial da relação paterno-filial socioafetiva: uma análise dos questionamentos feitos aos Provimentos nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\\_MINS\\_426f18f9e41bde520a29a7d2d966e7df](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_MINS_426f18f9e41bde520a29a7d2d966e7df). Acesso em: 2 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAIS, Ana Carla Harmatiuk. **O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/42734>. Acesso em: 2 out. 2025.

NASCIMENTO, Renata Ramos do. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal na repercussão geral nº 622, seus fundamentos e consequências**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3619>. Acesso em: 2 out. 2025.

OLIVEIRA, Thalita Karoline de. **Filiação socioafetiva e multiparentalidade: efeitos jurídicos quanto ao direito de guarda e ao direito de visitas**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2018. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/2568>. Acesso em: 2 out. 2025.

PEREIRA, Gisele Costa. **A concretização do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e multiparentalidade: análise do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24422>. Acesso em: 2 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.